

# VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE O CRIME DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

*PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: NECESSARY CONSIDERATIONS ABOUT  
ARTICLE 147-B OF THE BRAZILIAN PENAL CODE*

## **Beatriz Corrêa Camargo**

Professora de Direito Penal na UFU. Doutora pela USP. Mestre pela Universidade de Bonn. Realizou estágios de Pós-Doutorado na USP e na Universidade de Bonn. Foi Professora Visitante na Universidade de Halle-Wittenberg e na Universidade Humboldt em Berlin pelo programa CAPES/Alexander-von-Humboldt-Stiftung.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

ORCID: 0000-0001-8080-0662

[beatrizcamargo@ufu.br](mailto:beatrizcamargo@ufu.br)

**Resumo:** A Lei 14.188/2021 tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal. O presente artigo discute os critérios para interpretação do novo dispositivo, sugerindo compreender o delito como proibição voltada a proteger primariamente a liberdade pessoal da vítima e apenas secundariamente a sua integridade psíquica. A conduta típica é igualmente situada no âmbito da violência doméstica, segundo o intuito visado pelo legislador.

**Palavras-chave:** Violência psicológica - Violência de gênero - Bem jurídico - Princípio da legalidade.

**Abstract:** Law 14.188/2021 created the crime of psychological violence against women, provided in art. 147-B of the Brazilian Penal Code. This article discusses the criteria for interpreting the new provision, suggesting to understand the offense as a prohibition aimed at protecting the victim's autonomy rather than her mental well-being. The offense is also presented in the context of domestic violence, according to the intention pursued by the legislator.

**Keywords:** Psychological violence - Gender violence - Legal goods - Principle of legality.

## **Introdução**

A recém promulgada Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, estabeleceu um conjunto de medidas que visam reforçar a proteção da mulher contra a violência doméstica. Nesse pacote, foi instituído o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B Código Penal:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher **que a prejudique** e perturbe seu pleno desenvolvimento

ou que **visar a degradar** ou a **controlar** suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou **qualquer outro meio que cause prejuízo** à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Uma rápida leitura do tipo deixa entrever que algumas das modalidades de ação descritas no tipo já eram previstas como

crime, tais como a injúria (art. 140, CP), a ameaça (art. 147, CP), o constrangimento ilegal (art. 146, CP) e até mesmo o cárcere privado (art. 148, CP). Assim, a primeira pergunta que surge diz respeito a como distinguir o crime de violência psicológica desses outros delitos já tipificados no ordenamento brasileiro.

A resposta a essa pergunta exige considerações sobre o pano de fundo da inovação legislativa. Certamente, o critério que permite diferenciar o art. 147-B não poderá consistir no resultado traumático causado à vítima. Danos psicológicos são pervasivos nas relações humanas e costumam resultar de quaisquer atos violentos, sejam eles verbais ou físicos.<sup>1</sup> Isso significa, por exemplo, que qualquer ameaça ou injúria poderá resultar em trauma e prejuízo psicológico. A partir dessa perspectiva, seria incompreensível a decisão legislativa de criminalizar de maneira autônoma a ocorrência de um resultado que já resulta naturalmente da prática de qualquer crime que se pratique contra a pessoa. Por isso, a nosso ver, para que a inovação legislativa se justifique, é necessário que o “dano psicológico” descrito no tipo seja um dano qualificado, que se relacione com o principal objeto de tutela estabelecido pelo novo delito: a liberdade pessoal da vítima.

## **2. Bem-estar emocional como objeto de proteção pelo Direito Penal? Por uma interpretação do art. 147-B do CP como crime contra a liberdade individual**

### **2.1. A proteção da integridade psíquica não como um fim em si mesmo, mas como meio de resguardar a liberdade individual**

À primeira vista, poderia parecer que o art. 147-B, CP surge como tipo penal necessário apenas para proteger a integridade psíquica da vítima.<sup>2</sup> Essa visão parece ser reforçada pelo fato de que, como mencionamos, várias das modalidades de ação previstas no tipo já serem punidas como crime contra a liberdade individual. Nesta hipótese, a estrutura do art. 147-B seria a de uma ação coercitiva ou vexatória que resultasse em afetação da integridade psíquica da mulher. Assim, segundo algumas leituras, bastaria a provocação de dor emocional na vítima para configurar o crime de violência psicológica contra a mulher.<sup>3</sup>

Contudo, semelhante compreensão não parece a mais adequada. Primeiramente, porque sujeita a proteção da liberdade individual à proteção da integridade psíquica, aparecendo esta última em patamar de importância superior. Além disso, a compreensão do art. 147-B do CP como crime contra integridade psíquica implica patente contradição entre o suposto bem jurídico protegido e o capítulo em que o tipo foi inserido no Código Penal, isto é, os crimes contra a liberdade individual. Se fosse verdadeira tal interpretação, então o legislador estaria em franca ignorância quanto ao significado da conduta que visava coibir. Necessária seria a realocação da norma prevista no art. 147-B no Código Penal, o que haveria de ser feito através da criação de um novo capítulo para proteger a saúde mental, ou então através de sua inclusão no crime de lesões corporais, já que a psique em desequilíbrio também gera disfunções orgânicas. Mas, então, por que teria o legislador limitado as formas de lesionar a integridade psíquica da mulher a algumas modalidades de ação ao invés de simplesmente criar um delito genérico de lesão à integridade psíquica? Em realidade, a opção legislativa encontra

fundamento quando se estabelece uma relação inversa entre os bens jurídicos tutelados, qual seja: no art. 147-B, a proteção da integridade psíquica não é um fim em si mesmo, mas serve, antes, como meio para a proteção da liberdade pessoal da vítima.

Da mesma maneira, é preciso evitar a ideia equivocada de que o art. 147-B do CP constituiria um crime que visa proteger a vítima contra a dor moral ou o sofrimento emocional no âmbito das relações interpessoais. Além da pervasividade dos danos psíquicos e da topografia do art. 147-B no Código, há de se questionar a própria ideia de que o bem jurídico integridade psíquica poderia incluir a “saúde emocional” ou os “sentimentos” da vítima.<sup>4</sup> O Direito não pode impedir a experiência do sofrimento moral, já que se trata de uma experiência inerente à existência humana. O que o Direito pode fazer é garantir as condições externas para o livre desenvolvimento individual, que podem ser tomadas ou não por uma pessoa na condução de sua própria vida. Assim, o bem jurídico da integridade psíquica não deve ser compreendido como a manutenção de uma simples sensação de bem-estar, mas, sim, como o conjunto de pressupostos psíquicos inerentes à personalidade humana, respondendo por suas capacidades de julgamento, escolha e decisão. Portanto, a integridade psíquica apenas é atingida em casos de alguma gravidade, que ocorrem quando a pessoa é acometida de distúrbios psíquicos, os quais podem ser de maior ou menor severidade, tais como os ataques de pânico, as depressões profundas ou os transtornos de personalidade.

Por isso, ações como a prática de alienação parental, por exemplo, apesar de implicarem sofrimento moral para os envolvidos, não são atos de significância para o bem jurídico penal da integridade psíquica da criança ou da mãe isoladas do convívio familiar. Nesse sentido, o tipo penal também desconsidera ações que apenas afetem a autoestima da vítima, distanciando-se da definição oferecida pelo art. 7º, II, da Lei 11.340/2006.

Nesses termos, cabe considerar que, embora a definição de violência psíquica por órgãos como a OMS<sup>5</sup> foquem no aspecto do bem-estar da pessoa agredida, já que se ocupam primariamente de uma questão de saúde pública, para a nova lei penal deve importar, sobretudo, a dimensão de proteção da liberdade individual da pessoa afetada psicologicamente.

Com isso, outra ordem de argumentos permite estabelecer uma relação apenas instrumental da lesão psíquica em relação à proteção da autonomia da vítima, justificando a tese de que o art. 147-B visa proteger em primeira linha a liberdade pessoal. Trata-se do fato de que o próprio discurso político sobre a violência de gênero, que motiva a incriminação em tela, não se dá em torno do problema do sofrimento psíquico das mulheres simplesmente, mas, sobretudo, em torno do prejuízo causado à sua autonomia e à sua liberdade em meio a uma relação de natureza abusiva com seu parceiro íntimo.

Nesse sentido, por exemplo, consideram **Alexandre Morais da Rosa** e **Ana Luisa Schmidt Ramos** que:

Da descrição dessas táticas já se pode antever o papel que a violência psicológica exerce no aprisionamento da mulher à relação abusiva. Ela é a força que mantém em

movimento as engrenagens do (...) “ciclo da violência” (...) Portanto, não há como seguir com o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sem que se lance um olhar atento à essa forma de violência que mantém [a mulher] em relacionamentos tão constrangedores e que sustenta as outras modalidades de violência que lhe são perpetradas nesse contexto.<sup>6</sup>

Portanto, uma especificidade do discurso punitivo em torno da violência psicológica contra a mulher é a percepção desse fenômeno como problema relativo ao âmbito das relações de casal. Essa é a leitura que se encontra na exposição de motivos da lei, na medida em que situou o novo tipo penal no contexto do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres.<sup>7</sup>

Em suma, o art. 147-B, CP não visa resguardar as mulheres contra a dor moral que sofrem quando são agredidas por outras pessoas. Isso porque o bem jurídico integridade psíquica apenas é lesionado quando existe uma lesão do cerne das capacidades psíquicas de uma pessoa, inerentes à sua personalidade. Ademais, o crime de violência psicológica contra a mulher visa garantir a liberdade individual da vítima. Por isso, não se trata de proteger a integridade psicológica por meio da vedação de certas condutas coercitivas ou abusivas, mas justamente o inverso, ou seja: proteger a liberdade pessoal por meio da vedação de condutas abusivas e coercitivas que prejudiquem a integridade psíquica da vítima em certos contextos.

## 2.2. Consequências para a interpretação da lei

A compreensão da violência psicológica como crime contra a liberdade pessoal tem consequências fundamentais para a interpretação do tipo penal em questão. Considerando essa perspectiva, a liberdade pessoal da vítima é atingida na medida em que a violência psicológica afeta a sua autonomia de escolha.

Conforme observam **Sarah Dokkedahl** e outros, não há consenso dos especialistas sobre a definição de violência psicológica. A literatura sobre o tema da violência entre parceiros íntimos costuma abarcar desde atos de agressão verbal, como gritos e insultos, até condutas coercitivas mais graves, como ameaças de morte e lesão corporal, isolamento de amigos e familiares, além da restrição do acesso ao trabalho, à saúde, à educação e aos bens materiais.<sup>8</sup> Estudos também indicam que a incidência da violência psicológica entre os parceiros íntimos é um grave problema social, em taxas que variam de 35% a 49%.<sup>9</sup>

Como já mencionamos, o discurso contra a violência de gênero ressalta que as mulheres submetidas à violência psíquica praticada por seus parceiros acabam por se sujeitar a um estado de privações e de violência continuada, precisamente porque são enfraquecidas em sua capacidade de reagirem e se afastarem de situações abusivas, nas quais não desejam se encontrar. Isso significa que a violência psicológica adquire

relevância enquanto atividade sistemática do agressor contra a vítima, visando sempre a sua sujeição. Nesse sentido, a violência psicológica se caracteriza por um complexo de ações abusivas reiteradas, que podem ser interpretadas como estratégia de dominação. Por exemplo, essa característica está ausente no caso do juiz que xinga sua estagiária de burra e incompetente, humilhando-a perante os demais funcionários. Ainda que a agressão verbal deixe a vítima fortemente abalada, podendo inclusive vir a ter problemas de saúde, tal situação não deve ser considerada crime de violência psicológica, mas crime de injúria, especialmente grave pelas consequências que trouxe para a vítima no caso concreto.

Nesses termos, o crime de violência psicológica apenas deve restar configurado quando se verificarem quadros psíquicos que impeçam a livre decisão da vítima de se afastar do contexto de violência a que se encontra submetida. Esse será o caso, por exemplo, quando as formas de agressão mencionadas no art. 147-B, CP (“ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação” etc.) provoquem um grave quadro depressivo ou distúrbios relativos ao medo que interfiram na autonomia da mulher agredida, com prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Com isso, a possibilidade de distinguir o crime de violência psicológica de crimes como a injúria ou a ameaça reside justamente na possibilidade de identificar uma estratégia sistemática de dominação por meio da afetação da capacidade de decisões autônomas da vítima. Nesse sentido, não deve constituir crime de violência psicológica contra a mulher a conduta do pai que insulta e xinga sua filha e seus filhos toda vez que chegam com nota vermelha no boletim, ainda que qualquer criança sofra e seja prejudicada no desenvolvimento saudável de sua autoestima com reações dessa natureza por parte de seus pais. Tampouco seria crime de violência psicológica contra a mulher o caso de alienação parental praticado pelo pai, que procura de todos os modos afastar a filha do convívio com a mãe.

Em síntese, o “prejuízo psicológico” da vítima somente possui relevância para o tipo penal na medida em que o prejuízo em questão seja capaz de prejudicar a “autodeterminação” da vítima. Esse será o caso quando as modalidades de ação previstas no art. 147-B afetem os pressupostos psíquicos necessários para o exercício da livre autonomia da vítima que, por esta razão, se vê incapacitada de afastar-se de um contexto de violência contínua em que se encontra. Dessa forma, uma agressão verbal de caráter apenas eventual não configura o crime de violência psicológica contra a mulher se não fizer parte de uma estratégia de sujeição da vítima.

## 3. Modalidades de ação, princípio da taxatividade e limitação discriminatória da vítima pelo gênero.

O art. 147-B, CP prevê como modalidades de ação que a perturbação do pleno desenvolvimento da mulher ou a

degradação ou controle de suas escolhas se dê mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir”. Há também a modalidade equiparada que consiste em “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Um grave defeito da lei consiste no uso da expressão “qualquer outro meio”, pois ao deixar de oferecer um parâmetro claro para a equiparação, fere o princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, CF). Com isso, abrem-se margens a interpretações extensivas, que podem se mostrar equivocadas caso o julgador não considere adequadamente os pressupostos do crime em tela.

Nesse tocante, é preciso prevenir-se de interpretações extensivas tendentes a incriminar qualquer forma de comportamento que porventura afete o equilíbrio psicológico de uma mulher. Caso contrário, até mesmo atos permitidos, ainda que imorais, como a traição em um relacionamento ou a negligência paterna na vida de uma criança poderiam ser qualificados como crime de violência psicológica contra a mulher. Portanto, a interpretação do que venha a ser “qualquer outro meio” deve se pautar nas próprias modalidades de ação descritas pelo tipo.

Como se percebe, o novo dispositivo define formas de ação que podem ser caracterizadas como abusivas (ridicularização, humilhação, chantagem, manipulação) ou coercitivas (ameaça, constrangimento, isolamento, limitação do direito de ir e vir). Nesse sentido, a expressão “qualquer outro meio” deve se referir a quaisquer outras formas de ação que possam ser caracterizadas como abusivas ou coercitivas, em um contexto de domínio e sujeição da vítima, desde que tenham como resultado o “prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Por se tratar de crime contra a liberdade individual, é preciso

que as modalidades de ação abusivas ou coercitivas previstas no tipo possam ser interpretadas como técnicas de domínio e sujeição da vítima, embora o dispositivo não exija a repetição das condutas previstas para se perfazer. O crime é material, tendo como resultado o prejuízo psicológico grave e sério, que afeta a vítima em sua capacidade de autodeterminação e tolhe com isso a sua liberdade pessoal em relação ao agressor. Trata-se, assim, de uma liberdade relacional. Portanto, as situações de abuso e coerção previstos no tipo se referem basicamente aos contextos de violência doméstica, que motivaram o legislador a instituir o art. 147-B, CP. Como demonstra a experiência internacional sobre o tema, teria andado melhor o legislador brasileiro se tivesse limitado o dispositivo expressamente ao contexto doméstico e familiar. Tal caminho pode ser trilhado pelo intérprete, já que condizente com uma interpretação histórica da lei.

Por último, há de se criticar o sexismo expresso na tutela exclusiva das mulheres como vítimas<sup>10</sup> do crime previsto no art. 147-B do CP. A violência psicológica é um problema de gênero, que afeta as mulheres, mas não apenas elas: esse tipo de violência também atinge os homens em suas relações de casal<sup>11</sup> e nas relações que estabelecem entre si<sup>12</sup>, ainda que certas formas de agressão tenham maior prevalência entre os agressores do gênero masculino.<sup>13</sup> Se há razão para punir a afronta à liberdade pessoal por meio da violência psíquica, então, para não incorrer em proteção insuficiente, haveria o legislador de tutelar o bem jurídico igualmente em favor de todos os seus portadores. Aqui, porém, a proibição de analogia contrária ao réu veda a extensão do gênero da vítima, por mais inadequada que seja. Desta sorte, a expressão “mulher” deve ser interpretada não como característica biológica e sim como categoria social, de modo a incluir não apenas as mulheres *cis* como também as *trans* e aquelas que se encontram em relações homossexuais.

## Notas

- <sup>1</sup> Paradigmático: Symonds (2010, p. 34-41).
- <sup>2</sup> Nesse sentido, Rosa e Ramos (2021).
- <sup>3</sup> Fernandes, Ávila e Cunha (2021).
- <sup>4</sup> Sobre a proteção de sentimentos pelo Direito Penal em particular, vejam-se, entre outros, Bechara (2010, p. 350); Roxin e Greco (2020, § 2 nm. 26 e ss.).
- <sup>5</sup> É o caso, por exemplo, da definição oferecida pela OMS: World Health Organization (2012).
- <sup>6</sup> Rosa e Ramos (2021).
- <sup>7</sup> Veja-se a exposição de motivos da lei: Brasil (2021).
- <sup>8</sup> Dokkedahl et al. (2019, p. 2).

- <sup>9</sup> Dokkedahl (2019, p. 2).
- <sup>10</sup> O problema da discriminação de gênero por meio da especificação do gênero da vítima ou do agressor na incriminação de condutas já foi denunciado no âmbito dos crimes sexuais – cf. Sabadell (1999, p. 80-102).
- <sup>11</sup> Drijber, Reijnders e Ceelen (2005, p. 1-31).
- <sup>12</sup> Jennings e Murphy (2000, p. 21-29).
- <sup>13</sup> Entre os agressores do gênero masculino prevalecem as modalidades coercitivas de isolamento e intimidação como formas de violência psicológica. (DOKKEDAH, 2019, p. 2 e ss).

## Referências

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. Tese de Livre-docência defendida na Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei N° 741, de 2021*. Altera o Decreto-lei nº 2848, de 7 dezembro de 1940. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, mar. 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL-741-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL-741-2021). Acesso em: 08 ago. 2021.

DOKKEDAH, Sarah et al. The psychological subtype of intimate partner violence and its effect on mental health: protocol for a systematic review and meta-analysis. *Systematic Reviews*, v. 198, p. 1-10, 2019.

DRIJBER, Babette C.; REIJNDERS, Udo J.L.; CEELLEN, Manon. Male Victims of Domestic Violence. *Journal of Family Violence*, vol. 28, p. 173-178, 2013.

DUTTON, Donald G.; NICHOLLS, Tonia L.; SPIDEL, Alicia. Female Perpetrators of Intimate Abuse. *Journal of Offender Rehabilitation*, vol. 41, p. 1-31, 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14188/2021. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-rios-lei-n-14-1882021/)

[rios-lei-n-14-1882021/](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-rios-lei-n-14-1882021/). Acesso em: 15 ago. 2021.

JENNINGS, Jerry L.; MURPHY, Christopher M. Male-male dimensions of male-female battering: A new look at domestic violence. *Psychology of Men & Masculinity*, v. 1, n. 1, p. 21-29, jan. 2000.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14188/21). *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Strafrecht – Allgemeiner Teil I*. München: Beck, 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 7, n. 27, p. 80-102, jul./set. 1999.

SYMONDS, Martin. The “second injury” to victims of violent acts. *The American Journal of Psychoanalysis*, v. 70, p. 34-41, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Understanding and addressing violence against women. 2012. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/WHO\\_RHR\\_12.36\\_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/WHO_RHR_12.36_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 ago. 2021.